

Revista Eletrônica EJE

Ano V – Número 5 – agosto/setembro 2015

ENTREVISTA

Nesta edição, a entrevista é com o Ministro Gilmar Mendes, vice-presidente do Tribunal Superior Eleitoral, sobre reforma política.

REPORTAGEM

“Reforma eleitoral modifica diversos pontos da legislação atual” é o título da reportagem da Assessoria de Imprensa e Comunicação Social do TSE.

ARTIGOS

Neste número, os artigos são: O que faz a urna funcionar?; Condenação em ação de improbidade administrativa como causa de inelegibilidade; A interpretação da discriminação pessoal grave na desfiliação partidária como cláusula aberta; Domicílio eleitoral e a revisão eleitoral; O Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no processo eleitoral. Confira.

© 2015 Tribunal Superior Eleitoral

É proibida a reprodução total ou parcial desta obra sem a autorização expressa dos autores.

Secretaria de Gestão da Informação

SAFS, Quadra 7, Lotes 1/2

70070-600 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3030-9225

Secretário-Geral da Presidência

Carlos Vieira von Adamek

Diretora-Geral da Secretaria

Leda Marlene Bandeira

Secretário de Gestão da Informação

Geraldo Campetti Sobrinho

Coordenação

Ana Karina de Souza Castro (EJE)

Revisão

Caroline Sant'Ana Delfino (EJE)

Colaboração

Assessoria de Imprensa e Comunicação Social (Asics)

Assessoria de Informações ao Cidadão (AIC)

Editoração e revisão editorial

Coordenadoria de Editoração e Publicações (Cedip/SGI)

Editoração

Seção de Editoração e Programação Visual (Seprov/Cedip/SGI)

Capa e projeto gráfico

Virgínia Soares

Revisão editorial

Seção de Preparação e Revisão de Originais (Seprev/Cedip/SGI)

Revisor

Leandro Jardim

As ideias e opiniões expostas nos artigos são de responsabilidade exclusiva dos autores e podem não refletir a opinião do Tribunal Superior Eleitoral.

Dados Internacionais de Catalogação e Publicação (CIP)
(Tribunal Superior Eleitoral – Biblioteca Professor Alysson Darowish Mitraud)

Revista Eletrônica EJE / Tribunal Superior Eleitoral. – v. 1. n. 1 (2010) – . –
Brasília : TSE, 2010- v. ; 23 cm.
Bimestral.

1. Direito Eleitoral – Periódico. I. Brasil. Tribunal Superior Eleitoral.

CDD 341.2805

Tribunal Superior Eleitoral

Presidente

Ministro Dias Toffoli

Vice-Presidente

Ministro Gilmar Mendes

Ministros

Ministro Luiz Fux

Ministra Maria Thereza de Assis Moura

Ministro Herman Benjamin

Ministro Henrique Neves

Ministra Luciana Lóssio

Procurador-Geral Eleitoral

Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Composição da EJE

Diretor

Ministro João Otávio de Noronha

Vice-Diretora

Angela Cignachi Baeta Neves

Secretária-Geral

Cristiana Duque de Faria Pereira

Servidores

Ana Karina de Souza Castro
Quéren Marques de Freitas da Silva
Rodrigo Moreira da Silva

Colaboradores

Caroline Sant'Ana Delfino
Keylla Cristina de Oliveira Ferreira



Sumário

6 Editorial

9 Entrevista

13 Reportagem

Reforma eleitoral modifica diversos pontos da legislação atual

15 Artigos

O que faz a urna funcionar?

Condenação em ação de improbidade administrativa como causa inelegibilidade

A interpretação da discriminação pessoal grave na desfiliação partidária como cláusula aberta

Domicílio eleitoral e a revisão eleitoral

O Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no processo eleitoral

47 Espaço do eleitor

49 Sugestões de leitura

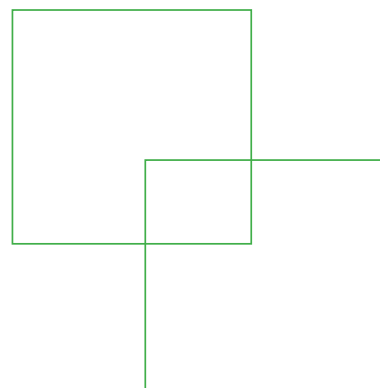
52 Você sabia...

53 Seu texto na revista

53 Conheça outros produtos da EJE

54 Para refletir

Nesta edição: Ruth Rocha



A Escola Judiciária Eleitoral do TSE publica o quinto número do ano V de sua revista eletrônica. Trata-se de um periódico disponibilizado na página da EJE em três formatos: a versão Web, para fácil e rápida navegação; o arquivo em PDF, que integra conteúdo estático; e o formato SWF, que permite ao leitor “folhear” a revista como se o fizesse com o material impresso.

O tema central desta edição é desenvolvido na entrevista com o Ministro Gilmar Mendes, vice-presidente do Tribunal Superior Eleitoral, sobre reforma política.

A reportagem da Assessoria de Imprensa e Comunicação Social do TSE aborda a matéria intitulada “Reforma eleitoral modifica diversos pontos da legislação atual”.

Na seção Artigos, são apresentados os textos: O que faz a uma funcionar?; Condenação em ação de improbidade administrativa como causa de inelegibilidade; A interpretação da discriminação pessoal grave na desfiliação partidária como cláusula aberta; Domicílio eleitoral e a revisão eleitoral; O Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no processo eleitoral.

O eleitor terá suas dúvidas esclarecidas na seção que lhe dedica um espaço especial, cuja fonte de informações é a Assessoria de Informações ao Cidadão.

Você é nosso convidado para a leitura da *Revista Eletrônica EJE*, um trabalho de equipe integrada por colaboradores de diversas unidades do TSE, a quem agradecemos a participação.



Na *Revista Eletrônica da Escola Judiciária Eleitoral*, conversei com o vice-presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Ministro Gilmar Mendes.

Muito obrigada por aceitar o convite da EJE, ministro.

É um prazer.

Inicialmente, considerando que nesta entrevista trataremos de alguns aspectos da reforma política, pergunto: há diferença entre reforma eleitoral e reforma política, ministro?

Não, eu tinha a impressão de que o termo reforma política é mais pretensioso, porque ela envolve discussões sobre o próprio sistema eleitoral. Reformas eleitorais parciais nós temos tido ao longo desses anos, inclusive aquela que, após o governo Collor, trouxe, por exemplo, a permissão expressa de doação das pessoas jurídicas, matéria hoje de grande polêmica. Agora, a ideia da reforma política envolveria a reconcepção de todo o sistema, inclusive, talvez, do nosso modelo hoje de eleição, especialmente das eleições parlamentares, o sistema proporcional, e a

esse ponto nós não chegamos. Temos tido enorme dificuldade, já conseguimos fazer significativas reformas no texto constitucional, mas não conseguimos implementar essa tão almejada reforma política, que todos dizem é a mãe de todas as reformas, é a matriz de todas as reformas. Isso nós não temos conseguido.

Qual é o papel do Poder Judiciário na reforma política?

O Judiciário tem indicado alguns caminhos e tem tido alguma intervenção, por exemplo, na discussão sobre fidelidade partidária. O Supremo Tribunal Federal, mudando até uma jurisprudência já bastante consolidada, entendeu que, diante das práticas negativas que se tinha desenvolvido, era necessário reconceber o modelo da fidelidade partidária para dizer: se alguém trocasse de partido sem um motivo, uma razão plausível, isso deveria levar à perda do mandato, especialmente nas eleições proporcionais. Então, o Tribunal sinalizou para a não aceitação mais dessa prática, mais ou menos corrente entre nós. Recentemente

o Supremo Tribunal Federal teve uma decisão ainda mais ousada, dizendo inconstitucional a doação de empresas privadas. Nesse sentido, o Tribunal tem tentado contribuir, a seu modo, e isso é discutido se o resultado é bom ou é ruim, mas o Tribunal tem participado desse processo da reforma política. Mas não cabe a ele, claro, reconceber o modelo político, o modelo de reforma mais denso, mais detalhado. Isso cabe ao Congresso Nacional. O Tribunal, de alguma forma, tem estimulado a ser tratado o processo decisório do Congresso.

A decisão do Supremo na ADI nº 4650, que trata do financiamento de campanhas, pode influenciar nas discussões sobre esse assunto? O que prevalece, a decisão do STF ou a do Congresso Nacional?

Vai prevalecer, acho, nesse primeiro momento, a decisão do Supremo Tribunal Federal. Vamos ter eleições sem o financiamento privado das pessoas jurídicas. Mas o próprio Congresso também tenta uma reação à decisão do Supremo e já há uma emenda aprovada

na Câmara e agora submetida ao Senado que pretende estabelecer, ou restabelecer, o financiamento privado. Certamente, depois dessa decisão, se o Congresso confirmar esse entendimento, haverá uma nova ação direta de inconstitucionalidade no Supremo; certamente esse debate vai prosseguir. O grande problema aqui que a gente tem apontado é que a decisão do Supremo sem uma mudança no sistema eleitoral, ela, a rigor, talvez provoque mais insegurança e perplexidade, porque o correto seria saber qual é o sistema eleitoral e fazê-lo ajustado então a um sistema de financiamento, e nós estamos fazendo a viagem, na verdade, invertida; nós decidimos alguma coisa sobre financiamento eleitoral, e é aí que estamos tentando desenhar o sistema eleitoral. Mas certamente haverá influência. Nós não sabemos se vai ser positiva ou negativa, mas o Congresso vai reagir, e certamente haverá novos debates também no Supremo.

Considerando o sistema proporcional brasileiro e as coligações partidárias, quais

as críticas que se fazem a esse modelo? E quais os aspectos positivos, ministro?

Vamos começar pelos aspectos positivos. Aspecto positivo talvez seja a ampliação da participação das várias correntes; muitas correntes conseguem ficar representadas no Congresso Nacional. Mas aqui também está o defeito. Hoje nós temos muitas correntes no Congresso Nacional, talvez mais do que tenhamos em termos de divergências, de correntes na própria comunidade. A questão da coligação no sistema proporcional é um problema, porque partidos pequenos, assim os chamados nanicos, que não conseguiriam chegar ao Congresso Nacional, que não conseguiriam suplantar o quociente eleitoral, se juntam; esses partidos se juntam com outros maiores e acabam chegando ao Congresso Nacional e depois se dissociam. Logo após as eleições, dá-se o divórcio, a separação. Logo eles não formam blocos de caráter ideológico; em geral, formam apenas uma coligação, vamos chamar assim, para fins eleitorais. E isso distorce por completo o nosso sistema, a autenticidade do sistema.

O que é cláusula de desempenho, e o que a reforma política prevê em relação a essa regra?

Pois é, praticamente nós não conseguimos nada em relação ao que era desejado. No passado, e isso faz já mais de 15 anos, o Congresso aprovou uma ideia de cláusula de desempenho. O partido que não tivesse um dado desempenho perderia a condição de ser um partido com prerrogativas congressuais. Essa foi a ideia básica. Um modelo de outros países, por exemplo, o modelo alemão, que é um mais conhecido, estabelece uma cláusula que é alta, chamada cláusula de barreira. Se o partido não ultrapassa 5% dos votos, não obtém 5% dos votos em votação nacional, ele fica fora do parlamento. Essa é a ideia básica. Aqui nós temos enorme dificuldade, e hoje, com o número elevado de partidos pequenos, nós acabamos por ter dificuldade de aprovar qualquer medida que pareça restritiva ou afetadora dos interesses desses partidos.

Houve alterações no Congresso Nacional quanto aos temas “reeleição” e “tempo de mandato”?

Não. Esse era um debate central da almejada reforma política. Nas propostas de emenda, pretendia-se alterar a ideia da reeleição, e também se falou no debate sobre encurtamento de mandatos, ou até mesmo a possibilidade de se fazer coincidência das eleições. Há esse debate sobre a coincidência das eleições municipais e das eleições estaduais e federais, mas isso ficou suplantado. A rigor, não houve condições de fazer essa reforma, as dificuldades foram imensas, essas emendas não foram votadas.

Ministro, muito obrigada pela sua participação aqui na EJE.

Eu é que agradeço.

Reforma eleitoral modifica diversos pontos da legislação atual

"O candidato que quiser concorrer às eleições deverá estar com a filiação partidária deferida pela legenda no mínimo seis meses antes da data da eleição, em vez de um ano antes [...]."

A reforma eleitoral de 2015 (Lei nº 13.165/2015) introduziu várias modificações no Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965), na Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997) e na Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/1995). Além disso, a reforma trouxe outras novidades, em artigos específicos, relacionadas aos limites de gastos nas campanhas de candidatos e partidos. Por ter sido sancionada no dia 29 de setembro, um ano antes do pleito municipal de 2016, já será aplicada, no que couber, nas eleições do próximo ano.

Com a nova lei, algumas datas importantes foram alteradas. O candidato que quiser concorrer às eleições deverá estar com a filiação partidária deferida pela legenda no mínimo seis meses antes da data da eleição, em vez

* Reportagem produzida por Maria Izabel de Freitas e Jean Peverari, da Assessoria de Imprensa e Comunicação Social do TSE.

de um ano antes, como previa a norma anterior. O registro de partido político e a transferência do domicílio eleitoral continuam com o prazo de um ano antes da votação.



Outra mudança realizada foi a data estipulada para escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações, que devem ocorrer de 20 de julho a 5 de agosto do ano da realização da eleição. Caso as convenções para a escolha de candidatos não indiquem o número máximo de postulantes previstos em lei, as vagas remanescentes devem ser preenchidas em até 30 dias antes do pleito, não mais 60 dias, como era na legislação anterior.

Já a data final para solicitação do registro dos candidatos mudou para o dia

15 de agosto do ano do pleito eleitoral. A Reforma 2015 também modificou o prazo para até 20 dias antes das eleições para que os tribunais regionais eleitorais enviem ao Tribunal Superior Eleitoral a relação dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, nas quais constará obrigatoriamente a referência ao sexo e ao cargo a que concorrem.

Limites

Antes da nova lei, o Congresso Nacional tinha de aprovar normas fixando os limites dos gastos da campanha. Na ausência dessa regulamentação, eram os próprios candidatos que determinavam o teto máximo de gastos. Esses valores eram informados à Justiça Eleitoral no momento do pedido de registro de candidatura. A partir das próximas eleições, o TSE é quem vai fixar, com base em montantes das eleições anteriores e critérios estabelecidos na nova lei, os limites de gastos, inclusive o teto máximo das despesas dos candidatos a prefeitos e vereadores.

A reforma eleitoral de 2015 traz uma regra estabelecendo que, no teto de despesas, devem estar computados todos os custos do partido e do candidato. Não haverá um gasto para o partido e outro para o candidato: será único. A proporção de custos que será realizada pelo partido ou pelo candidato é uma questão a ser decidida pelo administrador da campanha.

No primeiro turno, para os cargos do Poder Executivo – presidente da República, governador e prefeito –, o limite será de 70% do maior gasto declarado para o cargo na circunscrição eleitoral em que houve apenas um turno no último pleito. Se a última eleição tiver sido decidida em dois turnos, o limite passa a considerar todas as despesas do primeiro e segundo turnos, sendo fixado em 50% desse total.

Nas cidades onde houver segundo turno, a lei prevê que haverá um acréscimo de 30% a partir do valor definido para o primeiro turno. Nos municípios com até 10 mil eleitores, há duas possibilidades: o teto de gastos será de R\$100.000,00 para prefeito e de R\$10.000,00 para vereador,

ou o estabelecido nas regras acima, caso este valor seja maior. O descumprimento dessas regras acarretará em multa equivalente a 100% da quantia que ultrapassar o limite estabelecido.

Prestação de contas

A partir de agora, de acordo com a nova lei, nas eleições majoritárias e proporcionais, as prestações de contas devem ser feitas pelo próprio candidato e pelo partido, não mais pelo comitê financeiro. A versão anterior da Lei das Eleições determinava que o candidato, o partido político e o comitê financeiro prestassem contas. A medida reduz em um terço as prestações de contas do país, sem qualquer perigo de ofensa à transparência, eliminando um intermediário, o comitê financeiro, que era mais um órgão para o qual o dinheiro poderia ser doado.

A possibilidade, antes prevista na legislação eleitoral, de doações e contribuições por pessoas jurídicas a partidos políticos e campanhas eleitorais está proibida, de acordo com alteração

promovida pela reforma eleitoral 2015. Ao vetar o dispositivo, a Presidente Dilma Rousseff baseou-se na decisão do Supremo Tribunal Federal, que considerou inconstitucional a doação de empresas para campanhas eleitorais.

A nova legislação permite que pessoas físicas doem dinheiro ou valores estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, limitando-se a 10% dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.

O partido ou candidato que receber recursos provenientes de fontes vedadas ou de origem não identificada deverá devolver o montante. Não identificada a fonte, os valores devem ser transferidos para a conta única do Tesouro Nacional.

Outra novidade trazida pela lei é que o TSE e a Receita Federal deverão apurar anualmente o limite de doação. O TSE deve consolidar as informações até 31 de dezembro do exercício financeiro a ser apurado. Até 30 de maio do ano seguinte à apuração, o TSE deverá encaminhar as

informações à Receita Federal, que fará o cruzamento dos valores doados com os rendimentos da pessoa física. Havendo indício de excesso na doação, a Receita comunicará o fato, até 30 de julho do ano seguinte à apuração, ao Ministério Público Eleitoral, que poderá apresentar representação até o final do exercício financeiro.

No que se refere às contas anuais dos partidos e às de campanha, a nova lei suprimiu a exigência de fiscalização sobre a escrituração contábil das legendas. Com a alteração, a Justiça Eleitoral fica obrigada apenas a fiscalizar a prestação de contas do partido e as despesas de campanha eleitoral. Além disso, segundo o novo texto do inciso I, as agremiações não mais estão obrigadas a constituir comitês para a movimentação de recursos financeiros nas campanhas eleitorais, devendo apenas designar dirigentes partidários específicos para tal atribuição.

Com relação à eventual desaprovação das contas, a Reforma Eleitoral 2015 introduziu o seguinte texto: “a

desaprovação da prestação de contas do partido não ensejará sanção alguma que o impeça de participar do pleito eleitoral”. Assim, a única sanção para a desaprovação das contas partidárias será a devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% do total. Com a mudança, as legendas não mais serão punidas com a suspensão das cotas do Fundo Partidário por desaprovação das contas, como previsto anteriormente. Isso só ocorrerá no caso de não haver apresentação das contas, enquanto perdurar a inadimplência.

Doações

As doações aos partidos em recursos financeiros poderão ser feitas de três formas: por meio de cheques cruzados e nominais ou de transferência eletrônica de depósitos; mediante depósitos em espécie devidamente identificados; e por mecanismo disponível no *site* do partido que permita o uso de cartão de crédito ou de débito, a identificação do doador e a emissão obrigatória de recibo eleitoral para cada doação realizada.

Fundo Partidário

A nova lei também promoveu algumas mudanças no que se refere à aplicação do Fundo Partidário e sua destinação como forma de incentivo à participação feminina na política.

Entre as principais alterações está a de que os recursos do Fundo Partidário deverão ser aplicados: “na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e mantidos pela secretaria da mulher do respectivo partido político ou, inexistindo a secretaria, pelo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o inciso IV, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% do total”. Outra novidade é que esses recursos poderão, a partir de agora, a critério da Secretaria da Mulher ou da Fundação de Pesquisa e de Doutrinação e Educação Política, ser acumulados em diferentes exercícios financeiros, desde que mantidos em contas bancárias

específicas, para utilização futura em campanhas eleitorais de candidatas do partido.

Além disso, nas próximas três eleições (2016, 2018 e 2020), as legendas deverão reservar, em contas bancárias específicas, no mínimo 5% e no máximo 15% dos recursos do Fundo Partidário destinados ao financiamento das campanhas eleitorais para aplicação nas campanhas de suas candidatas.

Eleições presidenciais

Como foram necessários dois turnos para a escolha de presidente da República em 2014, os candidatos a chefe do Executivo Federal em 2018 só poderão assumir compromissos que custem até a metade do maior gasto declarado naquele pleito.

Registro partidário

A nova lei definiu um prazo de dois anos para comprovar o apoio de eleitores não filiados para a criação de novas

agregiações. Os demais requisitos permaneceram intactos, ou seja, a Justiça Eleitoral continuará admitindo somente o registro do estatuto das legendas que tenham caráter nacional, após a “comprovação do apoio de eleitores não filiados a partido político, correspondente a, pelo menos, 0,5% dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por um terço, ou mais, dos estados, com um mínimo de 0,1% do eleitorado que haja votado em cada um deles”.

Registro de candidatura

A nova redação determina que o prazo de entrada em cartório ou na secretaria do tribunal do requerimento de registro de candidato a cargo eletivo terminará, improrrogavelmente, às 19h do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições. A redação anterior do dispositivo previa como prazo final o nonagésimo dia anterior à data das eleições.

A data para o julgamento do requerimento de registro também foi alterada. Todos os requerimentos, inclusive os que tiverem sido impugnados, devem ser julgados pelas instâncias ordinárias e estar com suas respectivas decisões publicadas até 20 dias antes da data das eleições. A redação anterior do dispositivo tinha como marco temporal o septuagésimo dia anterior à data marcada para a eleição.

Mudança de partido

Com a nova lei, perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito. O STF, no julgamento de três mandados de segurança, firmou o entendimento de que os mandatos pertencem aos partidos e que, dessa forma, sendo candidato eleito como filiado de uma agremiação, ele não pode mudar para outra legenda, sem justificativa prevista em lei, e levar consigo o mandato. Por sua vez, o Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução nº 22.610/2007, que estabeleceu quatro hipóteses consideradas como justa causa para a desfiliação partidária sem a

consequente perda do cargo: incorporação ou fusão do partido; criação de novo partido; mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário; e grave discriminação pessoal.

No entanto, com a Lei nº 13.165, as situações de justa causa para a desfiliação partidária passam a ser apenas três: mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário; grave discriminação política pessoal; e mudança de partido efetuada durante o período de 30 dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei (seis meses) para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente.

A nova hipótese introduzida pela reforma eleitoral, a chamada “hipótese da janela”, não prevê um fato que gere justa causa para a saída do partido, mas estabelece um momento no qual o candidato poderá mudar de agremiação sem sofrer consequências no exercício do cargo para o qual foi eleito. No caso dos deputados, por exemplo, a oportunidade de mudança do partido só poderá ser

exercida quando tiverem cumprido cerca de três anos e três meses do seu mandato, ou seja, nos 30 dias que antecedem o início do mês de abril (seis meses antes do pleito).

Propaganda partidária

A Reforma Eleitoral 2015 reduziu o tempo de propaganda partidária gratuita, tanto no que se refere aos programas quanto às inserções. As legendas com pelo menos um representante em qualquer das casas do Congresso Nacional têm assegurada a realização de um programa a cada semestre, em cadeia nacional, com duração de cinco minutos cada para os partidos que tenham eleito até quatro deputados federais, e com duração de dez minutos cada, para aqueles com cinco ou mais deputados. O texto anterior apenas previa a realização de um programa, em cadeia nacional, e de um programa, em cadeia estadual, em cada semestre, com a duração de 20 minutos cada.

Agora, as agremiações que tiverem pelo menos um representante em qualquer

das casas do Congresso também têm garantida a utilização, por semestre, para inserções de 30 segundos ou um minuto nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais, do tempo total de dez minutos para os partidos que tenham eleito até nove deputados federais e 20 minutos para aqueles que tenham eleito dez ou mais deputados. Antes, a legislação reservava o tempo total de 40 minutos, por semestre, para inserções de 30 segundos ou um minuto nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais.

Cassação de registro

A primeira alteração de destaque determina que, a partir de agora, as decisões dos tribunais regionais sobre quaisquer ações que resultem em cassação de registro, anulação geral de eleições ou perda de diplomas somente poderão ser tomadas com a presença de todos os integrantes. No caso de ocorrer impedimento de algum juiz, será convocado o suplente da mesma classe.

A regra do quórum completo para julgar esses tipos de processos sempre existiu para o TSE. Já nos TREs, muitas decisões observavam o quórum mínimo e eram tomadas por três votos a dois. Outra inovação no Código Eleitoral é que, a partir de agora, o recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por tribunal regional eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo tribunal competente com efeito suspensivo.

Pleito proporcional

A Reforma Eleitoral 2015 alterou as regras de cálculo dos candidatos eleitos nos pleitos proporcionais, que inclui as eleições para deputado federal, deputado estadual, deputado distrital e vereador. A partir de agora, entre os candidatos registrados por um partido ou coligação, estarão eleitos os que tenham obtido votos em número igual ou superior a 10% do quociente eleitoral, tantos quantos o respectivo quociente partidário indicar, na

ordem da votação nominal que cada um tenha recebido.

A partir do momento em que se verificar quem são as pessoas que obtiveram esse quociente individual, ou seja, votos em número igual ou superior a 10% do quociente eleitoral, serão feitos os demais cálculos para se verificar a quais partidos serão destinadas as sobras. Os lugares não preenchidos em razão da exigência da votação nominal mínima serão distribuídos de acordo com as novas regras do art. 109 do Código Eleitoral.

Novas eleições

No capítulo do Código Eleitoral que trata sobre as nulidades da votação, foi acrescentada a determinação de que a decisão da Justiça Eleitoral que resulte no indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta, após o trânsito em julgado, a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados. Além disso, foi acrescida a

determinação de que essa eleição seja custeada pela Justiça Eleitoral – indireta se a vacância do cargo ocorrer a menos de seis meses do final do mandato, e direta nos demais casos.

Voto em trânsito

A Reforma Eleitoral 2015 também ampliou as possibilidades do voto em trânsito. Até as eleições de 2014, essa forma de exercer o direito de voto valia exclusivamente para os cargos de presidente da República, nos municípios com mais de 200 mil eleitores. Agora, o Código Eleitoral assegura aos eleitores em trânsito no território nacional o direito de votar para diversos cargos nos municípios com mais de 100 mil eleitores.

Os eleitores que se encontrarem fora do estado de seus domicílios eleitorais poderão votar em trânsito somente para o cargo de presidente da República. Já os eleitores em trânsito dentro dos respectivos domicílios eleitorais poderão exercer o direito de voto para presidente e vice-presidente da República, para

governador, senador, deputado federal, deputado estadual e distrital.

Outra novidade é a que assegura aos membros das Forças Armadas, aos integrantes dos órgãos de segurança pública e aos integrantes das guardas municipais o voto em trânsito, caso estejam a serviço das eleições.

Novo passaporte

A legislação prevê que os eleitores que não votaram, não apresentaram justificativa posteriormente ou não pagaram a multa devida ficam impedidos, entre outras coisas, de tirar passaporte. A partir de agora, essa penalidade não mais se aplica ao eleitor no exterior que requeira novo passaporte para identificação e retorno ao Brasil.

Propaganda eleitoral

Com a nova lei, a propaganda eleitoral somente será permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. Os horários reservados à propaganda de cada eleição serão distribuídos entre todos os partidos

e coligações que tenham candidato, sendo 90% de forma proporcional ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerado, no caso de coligação para eleições majoritárias, o resultado da soma do número de representantes dos seis maiores partidos que a integrem. E, no caso das coligações para eleições proporcionais, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integrem. Os outros 10% devem ser divididos igualmente.

Na legislação anterior, a propaganda no rádio e na televisão era veiculada 45 dias antes do pleito. Agora, a transmissão deve ocorrer 35 dias antes. O tempo do programa foi reduzido pela metade, de 20 para 10 minutos em bloco. As inserções, que antes podiam ser de 15, 30 ou 60 segundos, agora só podem ser de 30 e 60 segundos, com tempo de veiculação diário de 70 minutos.

Na propaganda para cargo majoritário, deverá constar também o nome dos candidatos a vice ou a suplente de senador, de modo claro e legível, em

tamanho não inferior a 30% do nome do titular. Os cavaletes e bonecos que fazem parte de passeata foram proibidos. Na rua, fica permitida a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e bandeiras, desde que sejam móveis e que não dificultem o trânsito de pessoas e veículos. Além disso, a veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral, desde que seja feita em adesivo ou papel, não exceda meio metro quadrado e não contrarie a legislação eleitoral.

Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolva pedido explícito de voto, a menção a pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e outros atos, como a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via Internet.

A partir do dia 30 de julho do ano da eleição, as emissoras não podem transmitir programa apresentado ou comentado

por pré-candidato, sob pena de multa e cancelamento do registro da candidatura.

Debates

A regra anterior dizia que qualquer partido com um representante teria obrigatoriamente o direito de participar dos debates no rádio e na televisão. Com a Reforma Eleitoral 2015, fica assegurada a participação de candidatos dos partidos com representação superior a nove deputados, e facultada a dos demais.

O que faz a urna funcionar?

Rodrigo Carneiro Munhoz Coimbra*

"A urna eletrônica e seu software são um projeto especificado pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE)."



Muito já se falou sobre a urna eletrônica, a grande inovação que ela representa e o quanto ela se parece com um computador comum. Até mesmo um livro já foi escrito sobre a história da criação da urna.¹ Mas o que leva o pressionar das teclas da urna a se transformar no registro fiel e inviolável da vontade do eleitor? Isso só é possível graças ao *software* da urna. E a história desse *software* merece ser contada.

¹ CAMARÃO, Paulo César Bhering. *O voto informatizado: legitimidade democrática*. Empresa das Artes, 1997.

* Bacharel e mestre em Ciência da Computação pela Universidade de Brasília. Analista judiciário do TSE na Seção de Voto Informatizado.

A urna eletrônica e seu *software* são um projeto especificado pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Desde a sua implantação, em 1996, os projetos do *hardware* e do *software* vêm sendo desenvolvidos pela equipe técnica do TSE. O *hardware* é fabricado por uma empresa vencedora de uma licitação. Até 2005, o *software* também era desenvolvido pela mesma empresa vencedora da licitação para fabricação do *hardware*. A cada eleição, são compradas novas urnas para substituir as mais antigas e para acompanhar o crescimento do eleitorado. A cada nova aquisição, as urnas mudam, utilizando componentes mais modernos e agregando novas funcionalidades.

As primeiras urnas utilizavam o sistema operacional VirtuOS, um clone do sistema MS-DOS desenvolvido por uma empresa brasileira. Em 2002, as urnas passaram a utilizar o Windows CE e, a partir de 2004, utilizou-se uma versão ainda mais nova desse mesmo sistema. Esse cenário de utilização de três sistemas operacionais perdurou até 2006. Em 2008, todas as urnas, dos modelos de 1998 a 2008,

passaram a utilizar o Linux como sistema operacional.

Em 2005, diante da impossibilidade de a empresa contratada para a fabricação da urna 2004 fazer as adaptações necessárias no *software* para o referendo sobre a proibição da comercialização de armas de fogo e munições, foi preciso que a equipe da Seção de Voto Informatizado (Sevin), da Secretaria de Tecnologia da Informação do TSE, assumisse o desenvolvimento do *software*. Àquela época, essa equipe era responsável por toda a especificação de *hardware* e *software* da urna, incluindo processo licitatório, testes e aprovação do produto entregue pela empresa contratada. O referendo foi um sucesso e, a partir daí, o *software* passou a ser desenvolvido somente pela Sevin, que se especializou como unidade exclusivamente de desenvolvimento de *software*.

Após as Eleições 2006, ficou claro para a equipe da Sevin que a manutenção de três sistemas operacionais era uma tarefa duríssima e arriscada: praticamente tudo tinha que ser feito três vezes, uma para

cada sistema operacional. Deu-se início, então, a um audacioso projeto de unificação e reconstrução de toda a plataforma de *software* da urna, para que fosse utilizado o Linux, um sistema operacional moderno, seguro e de código aberto, utilizado e mantido por uma vasta comunidade de pessoas e empresas. Assim nasceu o Uenux – Urna Eletrônica com Linux.

Com um prazo extremamente apertado, cerca de 18 meses, a equipe da Sevin, então com 20 pessoas, entre programadores e testadores, assumiu a tarefa de refazer toda a plataforma de *software* da urna, que, naquele momento, já completava 12 anos de história. O desafio foi enorme, mas bem-sucedido em todas as etapas do trabalho: adaptações no Linux para adequá-lo ao *hardware* das urnas, ao desenvolvimento de *bootloader*,² aos *drivers* de dispositivos,³ às bibliotecas⁴ e a todos os aplicativos. Nesse esforço, se incluiu também o suporte a uma nova tecnologia a ser utilizada pela primeira vez

² *Software* responsável por iniciar o sistema operacional.

³ *Software* responsável pela interação dos demais sistemas com os diversos dispositivos, tais como impressora, teclado e monitor.

⁴ Conjuntos de operações que podem ser utilizados por vários aplicativos.

naquele ano: a identificação biométrica na urna.

As Eleições 2008 foram realizadas com o Uenux instalado em todas as 450 mil urnas espalhadas pelo país. O sucesso foi incontestável: a menor taxa de falhas de toda a história do voto informatizado no Brasil. Desde então, o Uenux tem evoluído, seja para suportar as novas urnas, seja para aprimorar os mecanismos de segurança e auditoria que garantem que a expressão da vontade do eleitor não será violada.

Entre os aplicativos do Uenux, o mais conhecido é o *Software* de Votação (Vota). É no Vota que o eleitor digita os números dos candidatos, confere seus dados e fotos e confirma o seu voto para cada cargo. Esse aplicativo também serve para o mesário controlar quais eleitores podem ou não votar naquela seção eleitoral, fazendo a conferência do número do título do eleitor e da sua biometria. O Vota garante a integridade e o anonimato dos votos de cada eleitor, apura o resultado da seção, grava os arquivos para a totalização e imprime o boletim de urna, que já é o

resultado publicado e auditável da eleição numa seção.

Para que esse *software* funcione, é necessário que ele seja instalado na urna junto com as listas de candidatos e de eleitores de cada seção. Isso é feito com o auxílio do sistema Gerenciador de Dados, Aplicativos e Interface com a Urna Eletrônica (Gedai-UE), aplicativo para Windows também desenvolvido pela Sevin. Com o Gedai-UE, são gerados cartões de memória que contêm o Uenux, os candidatos e os eleitores. Candidatos e eleitores são importados pelo Gedai-UE de outros aplicativos do TSE. Com esses cartões de memória, os técnicos dos tribunais regionais eleitorais instalam o Uenux na urna com as listas de candidatos e eleitores, procedimento feito a cada nova eleição.

Essa é uma descrição muito resumida do suporte de *software* da urna eletrônica. Na urna, são executados ainda aplicativos para auxílio à instalação do Uenux, teste do *hardware*, validação prévia de dados de candidatos, apuração de cédulas de papel,

recebimento de justificativa eleitoral, ajuste de data e hora, recuperação de resultados, apoio a auditoria, entre outros.

É todo esse conjunto de *softwares* que move a urna eletrônica. Mas o que faz a urna funcionar? Sem dúvida, são as pessoas por trás desse *software*. Sejam os profissionais da Sevin, servidores e colaboradores que dedicam parte de suas vidas ao sucesso da eleição por meio da construção de uma plataforma de *software* de qualidade, auditável e confiável, sejam os profissionais de outras áreas do TSE e dos TREs, no enorme esforço de teste, preparação e distribuição das urnas.

Condenação em ação de improbidade administrativa como causa de inelegibilidade

*Vera Lúcia Feil Ponciano**

"[...] o pressuposto para a consideração da causa de inelegibilidade é que tenha havido condenação pela Justiça Comum, pois a Justiça Eleitoral não é competente para condenar por ato de improbidade administrativa [...]"

O art. 1º, inciso I, alínea I, da Lei Complementar nº 64/1990, dispõe que são inelegíveis para qualquer cargo:

[...] os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena.

* Juíza federal da 6ª Vara de Curitiba/PR. Juíza membro do TRE/PR – 2014/2016. Mestre em Direito Econômico e Socioambiental pela PUC/PR. Autora de diversos artigos jurídicos e dos livros: *Crimes de moeda falsa*. Curitiba: Juruá, 2000; *Manual de Processo Civil para a 1ª instância*. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2007; e *Justiça Federal: organização, competência, administração e funcionamento*. Curitiba: Juruá, 2008.



Desse modo, condenação nesse sentido é causa de inelegibilidade, competindo à Justiça Eleitoral verificar, no momento processual adequado (na impugnação ao registro de candidatura, por exemplo), se a decisão condenatória na ação de improbidade administrativa: a) transitou em julgado ou foi proferida por órgão judicial colegiado; b) decorreu de ato doloso; c) condenou o responsável pela conduta de lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.¹

A aplicação do terceiro requisito causou polêmica na doutrina e jurisprudência, que foi resolvida pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), fixando o entendimento de que, para a incidência dessa causa de inelegibilidade, é necessário que a condenação pela prática de ato doloso de improbidade administrativa implique,

¹ Lei nº 8.429/1992, arts. 10 e 9º, respectivamente.

cumulativamente, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.²

Entretanto, no momento do reconhecimento da aludida causa de inelegibilidade, surge outra questão polêmica: a Justiça Eleitoral pode ampliar a condenação com base apenas na fundamentação, analisar novamente os fatos e as provas quando não há a cumulatividade descrita no dispositivo da sentença ou do acórdão oriundo da Justiça Comum (Federal ou Estadual)?

O TSE, no julgamento do Recurso Ordinário nº 380-23,³ entendeu da seguinte forma:

Deve-se indeferir o registro de candidatura se, a partir da análise das condenações, for possível constatar que a Justiça Comum reconheceu a presença cumulativa de prejuízo ao erário e de enriquecimento ilícito decorrente de ato doloso de improbidade administrativa, ainda que não conste expressamente na parte dispositiva da decisão condenatória.

² BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 7.154. Relator Min. Henrique Neves da Silva. *DJE*, tomo 68, de 12 abr. 2013, p. 59-60.

³ Relator Min. João Otávio de Noronha, publicado em sessão do dia 12.9.2014.

A mesma Corte, no Recurso Especial Eleitoral nº 154.144,⁴ entendeu que:

Não cabe à Justiça Eleitoral proceder a novo enquadramento dos fatos e provas veiculados na ação de improbidade para concluir pela presença de dano ao erário e enriquecimento ilícito, sendo necessária a observância dos termos em que realizada a tipificação legal pelo órgão competente para o julgamento da referida ação.

Considerando esses dois precedentes, passamos a analisar as regras constitucionais e legais pertinentes, que devem servir de norte para a solução da controvérsia.

A primeira regra diz respeito aos princípios da legalidade e da tipicidade.

A Lei nº 8.429/1992 regulamentou o § 4º do art. 37 da Constituição Federal de 1988. Prevê essa lei três ordens de atos de improbidade: a) os que importam em enriquecimento ilícito do agente (art. 9º); b) os que causam lesão ao patrimônio público/dano ao erário (art. 10); e c) os que atentam contra os princípios da

⁴ Relatora Min. Luciana Lóssio. *DJE*, tomo 168, data: 3.9.2013, p. 80.

administração pública (art. 11). A cada uma das espécies foram atribuídas penalidades/sanções próprias, conforme seu art. 12.

As sanções no Direito Administrativo estão adstritas aos princípios da legalidade e da tipicidade, como consectários das garantias constitucionais.⁵ As condutas e penalidades da Lei nº 8.429/1992 são prescrições dotadas de tipicidade semelhante ao princípio da tipicidade do Direito Penal.⁶

Considerando esses dois princípios, surge a segunda regra, que se refere ao tópico da sentença/acórdão em que deve constar a condenação nos tipos e a aplicação das sanções, ou seja, se basta constar na fundamentação ou se precisa, necessariamente, constar expressamente no dispositivo da sentença ou acórdão.

A resposta mais adequada indica que os princípios da legalidade e da

⁵ OSÓRIO, Fábio Medina. Direito Administrativo sancionador, RT, 2000. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp nº 879360. In: Diário de Justiça da União, Poder Judiciário, Brasília, DF, 11 set. 2008.

⁶ DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. *Direito Administrativo*. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

tipicidade somente serão observados se no dispositivo constarem expressamente os tipos legais violados e as sanções respectivas,⁷ pois o art. 469, inciso I, do Código de Processo Civil, prescreve que não fazem coisa julgada: “os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença”.

Dessa forma, somente faz coisa julgada material a tipificação da conduta e a aplicação da respectiva sanção/penalidade que estejam descritas no dispositivo do título judicial. A fundamentação ou os motivos não são alcançados pela coisa julgada material.⁸

Portanto, o pressuposto para a consideração da causa de inelegibilidade é que tenha havido condenação pela Justiça Comum, pois a Justiça Eleitoral não é competente para condenar por ato de improbidade administrativa, sob pena de violar os limites objetivos da lide (CPC, art. 468 – quando ainda não transitado em julgado o título judicial) ou da coisa

julgada (CPC, arts. 467 e 469) e usurpar a competência do órgão judiciário comum. Além disso, se não houve condenação no dispositivo do título judicial, a Justiça Eleitoral estaria processando e julgando novamente pelos mesmos fatos, o que é vedado, inclusive pelo art. 474 do CPC, que trata da eficácia preclusiva da coisa julgada.

Considerando tais questões, surge a terceira regra, relacionada a princípios constitucionais, porquanto, não sendo observado o dispositivo do título judicial oriundo da Justiça Comum, a Justiça Eleitoral violaria os princípios da legalidade e da tipicidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa e do juiz natural.⁹ Em suma: condenaria novamente com base nos mesmos fatos.

Nesse contexto, parece incabível que a Justiça Eleitoral faça um novo exame da causa julgada pela Justiça Comum para ampliar a condenação com base apenas na fundamentação do acórdão, sem que tenha constado a conduta típica

⁷ Lei nº 8.429/1992, arts. 9º, 10 e 12.

⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1298342/MG. Rel. Min. Sidnei Benetti. In: *DJE* de 27 jun. 2014.

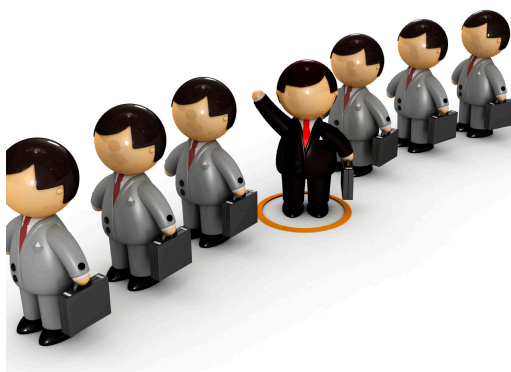
⁹ CF, art. 5º, II; CF, art. 5º, LIV; CF, art. 5º, LV; CF, art. 5º, LIII, respectivamente.

(de forma cumulativa) e a sanção no dispositivo, julgando novamente os fatos e valorando as provas, com o objetivo de afirmar que o réu, na ação de improbidade administrativa, também praticou conduta da Lei nº 8.429/1992, que não consta do dispositivo, a fim de reconhecer a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea I, da Lei Complementar nº 64/1990.

A interpretação da discriminação pessoal grave na desfiliação partidária como cláusula aberta

Jacob Paschoal Gonçalves da Silva*

"Essa personalidade implica na exclusão e/ou restrição em razão de raça, cor, sexo, idade, trabalho ou credo religioso."



Resumo

O presente artigo coloca como ponto central a justa causa sobre a grave discriminação pessoal, conteúdo de cláusula aberta que foi moldada pela atual jurisprudência dos tribunais regionais eleitorais e do Tribunal Superior Eleitoral.

* Ex-oficial de Registro Civil no Estado de São Paulo. Procurador-chefe da Procuradoria de Licitações e Contratos da Secretaria de Assuntos Jurídicos de Município de Guarulhos. Mestrando em Direito do Estado pela PUC/SP. Especialista em Direito Eleitoral e processual eleitoral pela EJEP-TRE/SP. Advogado e consultor.

Palavras-chave: Filiação partidária. Desfiliação partidária. Justa causa. Grave discriminação pessoal. Resolução nº 22.610/2007 do TSE. Lei dos Partidos Políticos.

Em primeiro, é necessário tecer comentários sobre a filiação partidária insculpida no texto constitucional. A Constituição Federal, em seu art. 17, §1º, destaca que é assegurada aos partidos políticos autonomia para definição de suas estruturas internas.

Nessa seara, a Carta Magna elevou a filiação partidária a requisito substancial do sistema político brasileiro. Igualmente, preleciona Gilmar Ferreira Mendes: “no sistema eleitoral proporcional adotado no Brasil, os partidos políticos detêm um monopólio absoluto das candidaturas”.¹ Assim, se um candidato vier a ser eleito a mandato eletivo por determinada agremiação e buscar sua desfiliação, nos termos do entendimento mencionado, poderá incorrer na extinção de seu mandato, tendo em vista que o referido

¹ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 1.132.

cargo pertence ao partido e não ao candidato. Outrossim, o candidato deve ser fiel ao partido, durante as eleições e durante seu mandato. Portanto, a Lei Maior assegura a vedação ao “transfuguismo partidário” sem justa causa, pois, em tese, tal prática poderia corromper o processo democrático brasileiro.

Na esteira do entendimento ora fixado, a Lei nº 9.096/1997 (Lei Federal dos Partidos Políticos) regula a filiação partidária em âmbito infraconstitucional. Assim dispõe o art. 3º da citada lei. Percebe-se que o legislador positivou no art. 3º a citada autonomia partidária na seara infraconstitucional.

Pois bem. É cediço que a possibilidade de desfiliação partidária no curso do mandato eletivo ainda é tema conturbado na jurisprudência dos tribunais, uma vez que é mister existir uma justa causa, pois a desfiliação partidária pode vir a acarretar diversos transtornos à representação partidária legislativa. O Pretório Excelso (STF), no julgamento do Mandado de Segurança nº 27.938, entendeu que a

desfiliação partidária durante o exercício do mandato eletivo, nos casos de vacância posterior, pertence ao partido originário.²

A norma central que regula o que seria uma justa causa dentro da Justiça Eleitoral para possibilitar a desfiliação foi editada pelo TSE, Resolução nº 22.610/2007, que regula o processo de infidelidade partidária, destacando-se a justa causa advinda da grave discriminação pessoal, uma vez que se trata de norma que abrange inúmeros tipos de situações que serão delimitadas pelos tribunais eleitorais.³

Veja que o Tribunal Superior Eleitoral preocupou-se em normatizar expressamente o que seria uma justa causa, exatamente para dar interpretação uniforme nos julgamentos. Eis que o rol é exemplificativo⁴, sendo amplas as interpretações, mas devendo haver limites,

² MS nº 27938 MC. Relator: Min. Joaquim Barbosa. Julgado em 29.4.2009, publicado em DJE-084, divulgado em 7.5.2009, publicado em 8.5.2009.

³ Art. 1º O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa. § 1º Considera-se justa causa; [...] IV) grave discriminação pessoal.

⁴ Petição nº 156, Acórdão nº 2886, de 16.3.2010. Relator: Evandro Luis Castello Branco Pertence. Publicado no *Diário de Justiça Eletrônico do TRE/DF*, 5 abr. 2010, V. 13, tomo 58, p. 2.

normalmente encontrados na literatura jurídica e nas jurisprudências.

Percebe-se que, ao interpretar a discriminação pessoal em razão do rol ser aberto, os julgadores devem valorar e definir pelo menos objetivamente um molde que poderia ou não ter essa tipificação. Insta salientar também que a palavra “grave discriminação pessoal”, que ocasionaria uma justa causa, já foi interpretada de maneira brilhante pelo então presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP), dr. Walter de Almeida Guilherme, que a denominou *como cláusula aberta, melhor dizendo, conceito jurídico indeterminado*: “[...] No que diz respeito à hipótese de justa causa denominada ‘grave discriminação pessoal’, constante do art. 1º, §1º, inciso IV, da Resolução-TSE nº 22.610/2007, torna-se necessário tecer algumas considerações [...]”.

Infere-se, da leitura da expressão, que não basta que exista discriminação, pois ela deve ser, concomitantemente, de natureza pessoal e grave. Na acepção jurídica do termo, discriminar significa

o tratamento pior ou injusto a outrem em virtude de características pessoais, consubstanciando intolerância e/ou preconceito. Implica a exclusão e/ou restrição em razão de raça, cor, sexo, idade, trabalho ou credo religioso. Por outro lado, depreende-se da leitura da Resolução-TSE nº 22.610/2007, da Consulta nº 1.398 do colendo Tribunal Superior Eleitoral e dos mandados de segurança nºs 26.602, 26.603 e 26.604, julgados pelo colendo Supremo Tribunal Federal, que a expressão “grave discriminação pessoal” abarca também situações nas quais se verifique de forma inequívoca que a permanência do mandatário na sua agremiação é insustentável em virtude da ocorrência de fatos que consubstanciem segregação ou preterição por motivos não razoáveis.⁵

Assim, coloca o insigne desembargador que o caminho para interpretarmos o conceito em comento se concentra na fórmula em que há a cumulatividade do ato de discriminar de natureza pessoal e grave de forma. Essa pessoalidade implica

⁵ DIV nº 1853. Acórdão nº 166072, de 18 dez. 2008. Relator: Walter de Almeida Guilherme. Publicação: *Diário Oficial do Estado (DOE)*, 16 jan. 2009, p. 1.

na exclusão e/ou restrição em razão de raça, cor, sexo, idade, trabalho ou credo religioso.

Contudo, esse julgado vai além, destacando uma cláusula geral e residual que aceita situações fora das hipóteses acima elencadas, desde que a grave discriminação pessoal abarque também situações nas quais se verifique, de forma inequívoca, que a permanência do mandatário na sua agremiação é insustentável em virtude da ocorrência de fatos que consubstanciem segregação ou preterição por motivos não razoáveis, como uma situação de inexigibilidade de conduta diversa. Esse entendimento foi delineado na Consulta nº 1.398 ao colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Com base nesse entendimento, amplia-se o conceito justa causa; mas, paralelamente, o julgador deverá analisar outros conceitos, que deverá considerar na desfiliação por discriminação pessoal grave, como o princípio da boa-fé do candidato, prova concreta de discriminação. No entanto, deve fechar

a extensão da interpretação à fórmula apresentada, cumulando o ato de discriminar de natureza pessoal à luz do esposado e da prova da gravidade.

Isso porque, mesmo numa cláusula aberta, deve haver parâmetros objetivos e limites para a interpretação, ainda mais quando lidamos com a capacidade eleitoral passiva ou com a elegibilidade, uma das espécies de direitos políticos, sendo este um direito fundamental estampado em nossa Constituição garantista.

Domicílio eleitoral e a revisão eleitoral

*Juliana Almeida Pereira**



"O rigor para comprovar o vínculo do domicílio eleitoral costuma ser exigido dos moradores de municípios de menor porte, onde a diferença entre eleitores e habitantes pode ser significativa [...]."

A crescente onda de convocação de eleitores deflagrada pelos tribunais eleitorais em todo o país traz à tona diversas discussões, entre elas a necessidade de comprovação de domicílio pelo eleitor ao realizar revisão de sua inscrição (título) eleitoral.

Ao definir como meta a identificação biométrica (captura de assinatura, foto e digitais dos dedos das mãos) de todos os eleitores brasileiros, o Tribunal Superior Eleitoral está determinando gradativamente o comparecimento de eleitores a postos de atendimento e cartórios eleitorais para coleta desses dados.

Além de toda a documentação exigida para comprovar sua própria identidade, o eleitor poderá demonstrar seu domicílio mediante a apresentação de um ou mais

* Analista judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Goiás e pós-graduada em Ciências Penais.

documentos dos quais se conclua ser residente ou ter vínculo profissional, patrimonial, comunitário, negocial, afetivo, ou familiar no município, a fim de substituir a exigência de residência ou moradia do cidadão naquele local.

Nesse caso e em todos aqueles em que o eleitor necessita comprovar seu domicílio, fica claro que o domicílio eleitoral não se confunde, necessariamente, com o domicílio civil – residência –, por ser mais flexível e elástico, podendo ser tanto onde o eleitor reside de fato quanto onde mantém algum outro tipo de vínculo.

Ocorre que, apesar de toda essa elasticidade, existem algumas regras impostas pela legislação eleitoral que contrastam com esse amplo conceito e muitas vezes dão a impressão de impedir o livre exercício dos direitos políticos ativos e passivos (direito de votar e ser votado) onde mantém o vínculo que julgar mais forte. Para exemplificar, podemos citar: a revisão e correição eleitoral de ofício, que será determinada pelo TSE sempre que o total de transferências de eleitores for 10%

superior ao do ano anterior, ou quando o eleitorado atingir um patamar suspeito (superior ao dobro da população entre 10 e 15 anos, somada à de idade superior a 70 anos do território do município ou superior a 65% da população projetada para aquele ano pelo IBGE), analisados conjuntamente; a responsabilidade atribuída ao eleitor de transferir seu título eleitoral para o novo domicílio, em caso de mudança; e o crime eleitoral previsto para o caso de inscrição fraudulenta.

O rigor para comprovar o vínculo do domicílio eleitoral costuma ser exigido dos moradores de municípios de menor porte, onde a diferença entre eleitores e habitantes pode ser significativa, dando a entender a ocorrência de fraude e levando o TSE ou TRE a determinar que a possível irregularidade seja investigada. Isto porque uma pequena diferença em número de eleitores que não tenham nenhum tipo de vínculo e apenas possuam seu título eleitoral naquela localidade em troca de vantagem pessoal pode alterar o resultado das eleições naquele município

e prejudicar o alcance da vontade popular, que é o real objetivo da democracia.

Os instrumentos de controle do cadastro eleitoral para coibir as fraudes no alistamento, conforme listados acima, entretanto, devem coexistir em harmonia com o domicílio eleitoral e sua maleabilidade. A tecnologia da biometria já é realidade em todo o mundo e vem acompanhada de benefícios que, em longo prazo, vão trazer ainda mais segurança e confiabilidade às eleições nacionais.

Portanto, a revisão eleitoral, que nada mais é que a convocação de eleitores para conferência de dados e a confirmação de sua veracidade, é necessária para que os famosos eleitores-fantasma deixem de existir definitivamente e também para que uma pessoa possua apenas um título de eleitor, ou seja, para que não haja mais duplicidade de inscrições eleitorais.

Nesse cenário ideal, a proposta de identificação biométrica cumpre sua função e, juntamente com a urna eletrônica, é um importante recurso de garantia de aplicação do amplo conceito

de domicílio eleitoral, sem que haja a necessidade de constantes revisões eleitorais; acima de tudo, assegura a integridade e eficácia das eleições e reforça nossa jovem democracia.

O Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no processo eleitoral

*Jeane Soares Amorim de Freitas Barbosa**

*"[...] o NCPC
intenciona extrair da
Carta Magna a sua
força e a forma de
condução do processo,
homenageando
princípios como a
publicidade, o
contraditório e a
celeridade, com
respeito
aos postulados
inerentes ao devido
processo legal."*



O Novo Código de Processo Civil (NCPC), instituído pela Lei nº 13.105/2014, com vigência prevista para o primeiro semestre de 2016, representa um marco já celebrado no meio jurídico. De fato, a inovação legislativa pretende quebrar diversos paradigmas e concretizar mandamentos constitucionais, em especial, o direito a um processo justo.

* Graduada em Direito pela Universidade de São Paulo. Especialista em Direito Eleitoral. Analista judiciária do TRE/SP, removida para o TRE/DF. Lotada na Assessoria Jurídica da Corregedoria Regional Eleitoral do TRE/DF.

O Direito Eleitoral, por sua vez, é caracterizado por ser regido por uma legislação especial e que, em diversos pontos, se distancia dos demais ramos do Direito. Nessa senda, a Justiça Eleitoral, assim como a Justiça Trabalhista ou a Militar, apresenta nuances e peculiaridades que a distinguem dos demais ramos do Poder Judiciário brasileiro. Nesse ponto, questiona-se se o advento do NCPC irá repercutir na Justiça Eleitoral.

Outra não pode ser a resposta senão afirmativa. Assim, é certo que a Justiça Eleitoral deverá se adequar à carga axiológica presente na Lei nº 13.105/2014.

O primeiro ponto digno de destaque é que o NCPC não busca um papel de centralidade no Direito brasileiro porque esse papel já é exercido pela Constituição. Com efeito, o NCPC intenciona extrair da Carta Magna a sua força e a forma de condução do processo, homenageando princípios como a publicidade, o contraditório e a celeridade, com respeito aos postulados inerentes ao devido processo legal.

Marinoni, Arenhart e Mitidiero destacam que:

O processo civil é estruturado a partir dos direitos fundamentais que compõem o direito fundamental ao processo justo, o que significa dizer que o legislador infraconstitucional tem o dever de desenhá-lo a partir do seu conteúdo. Em outras palavras, o processo civil é ordenado e disciplinado pela Constituição, sendo o Código de Processo Civil uma tentativa do legislador infraconstitucional de adimplir com o seu dever de organizar um processo justo. Vale dizer: o Código de Processo Civil constitui direito constitucional aplicado.¹

O segundo ponto encontra-se na própria Lei nº 13.105/2014, ao dispor, em seu art.15, que: “na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.” Trata-se, portanto, da autorização legal para que, em caso de lacuna, o Código de Processo Civil seja aplicado subsidiariamente.

No entanto, os aplicadores do Direito devem ter em mente que o NCPC não apenas será utilizado de forma subsidiária, mas os reflexos na condução dos processos

¹ MARINONI *et al*, 2015.

eleitorais serão diretos. Nesse sentido, como terceiro argumento, cabe invocar a teoria do diálogo das fontes.

A doutrina preconizada pela aludida teoria, surgida na Alemanha, com Erik Jaime, e desenvolvida no Brasil por Cláudia Lima Marques² defende que não se pode conceber um microsistema jurídico fechado sem a leitura de todo o sistema de forma coordenada, considerando a existência de plúrimas fontes normativas.

Assim, partindo dessas premissas, é de se esperar diversas implicações do NCPD também na seara eleitoral. Dessarte, os processos deverão obedecer a uma ordem cronológica de julgamento, nos termos do art. 12 do NCPD. Além disso, a lista de processos aptos a julgamento deverá estar permanentemente à disposição para consulta pública em cartório e na rede mundial de computadores. Prestigia-se a isonomia e a transparência. Nada obstante, continuará a ser possível a mitigação dessa ordem, especialmente, para conferir maior celeridade que resulta dos julgamentos em blocos.

² MARQUES, 2009.

Outro aspecto digno de nota é que passa a ser direito subjetivo às partes a prolação de sentenças motivadas não apenas em relação às teses vencedoras, mas no tocante às razões de as teses vencidas não terem logrado êxito.

Sobre esse aspecto, o NCPD expressamente dispõe os casos em que não serão aceitos como decisões fundamentadas. Nessa esteira, entre os diversos incisos previstos no art. 489, não será considerada fundamentada a decisão, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que “não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador”. Assim, as decisões devem ser fundamentadas de modo a esclarecer por qual razão determinada tese logrou-se vencedora e, também, por quais motivos outras teses não foram consideradas aptas a influenciar na decisão.

Por óbvio, não se pode deixar de antever que o contraditório recebe um impulso adicional com o advento da novel legislação. Também sobre esse aspecto,

o NCPC prevê no art. 9º que não serão proferidas decisões contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Observa-se, assim, que a carga axiológica de incentivo ao contraditório, à publicidade e transparência e à fundamentação das decisões deverá ser aplicada de imediato a partir da vigência do novo código.

Cabe destacar, ainda, que a Lei nº 13.105/2014 alterou de forma expressa o vetusto Código Eleitoral em relação aos embargos de declaração, já que, pela letra fria da Lei nº 4.737/1965, os embargos suspenderiam o prazo para interposição de recursos, salvo se manifestadamente protelatórios e assim declarados na decisão que os rejeitava.

No entanto, o Tribunal Superior Eleitoral já entendia que os embargos interrompiam o prazo para interposição de novos recursos. O NCPC veio, nesse aspecto, consolidar a jurisprudência sobre esse tema.³

³ AgR-REspe-TSE nº 497065, Acórdão de 9.11.2010.

Por fim, é de se considerar que o Código Eleitoral foi editado sob a égide do Código de Processo Civil de 1939 e, assim, já enfrentou uma grande mudança legislativa com o Código de 1973. Agora surge mais um desafio, o de se compatibilizar com o NCPC de 2014 sem que surja uma indesejável terceira lei, repudiada pelo ordenamento jurídico.

Pode-se concluir que a aplicação subsidiária do NCPC não suscita dúvidas, uma vez que se mostra como meio de integrar eventuais lacunas na legislação eleitoral. Nessa linha de entendimento, é de se esperar que as normas de alta densidade axiológica previstas no NCPC também sejam incontestes perante a Justiça Eleitoral porque derivadas da própria Constituição. Assim, fomentando o debate, é de se esperar que, em especial, a publicidade e transparência, o contraditório e a fundamentação das decisões sejam revigorados a partir da vigência da Lei nº 13.105/2014. Isso é o que a sociedade anseia – o que se espera e o que a Justiça Eleitoral, sempre na vanguarda, não pode se furtar a entregar.

Referências

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MARQUES, Claudia Lima et al. *Manual de Direito do Consumidor*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 497065, acórdão de 9 nov. 2010*. Relator: Min. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, relator designado: Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior. Publicação: PSESS – Publicado em sessão, data 9.11.2010. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia/jurisprudencia>>.

Perguntas enviadas pelos eleitores à Assessoria de Informações ao Cidadão, que é o canal de comunicação direto e efetivo entre o cidadão e o Tribunal Superior Eleitoral

1) Por quanto tempo preciso ser filiado a um partido para me candidatar?

Com a alteração promovida pela Lei nº 13.165/2015, o interessado em se candidatar a cargo eletivo precisa estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição.

2) Gostaria de transferir meu título para outra cidade e concorrer a vereador. Qual é o último dia para solicitar a transferência?

A Lei nº 13.165/2015 não alterou o período mínimo de domicílio. Para se candidatar, o interessado deverá possuir domicílio eleitoral por, no mínimo, um ano na circunscrição do pleito.

A eleição será realizada dia 2 de outubro do próximo ano. Assim, é necessário possuir domicílio na circunscrição onde deseja concorrer desde 2 de outubro do ano corrente.

3) A partir de quando os candidatos poderão fazer campanha?

Nos termos do art. 36 da Lei nº 9.504/1997, com a alteração promovida pela Lei nº 13.165/2015, a propaganda eleitoral somente é permitida a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição.

Antes da alteração, a propaganda era permitida a partir do dia 6 de julho.

Assessoria de Informações ao Cidadão

A Assessoria presta informações e esclarecimentos institucionais, recebe informações, consultas, sugestões, questionamentos, reclamações, críticas e elogios, bem como auxilia e incentiva ações que estimulem o exercício da cidadania.



Sede do TSE, Sala A 868. Telefones: (61) 3030-8700 e 0800-648-0005

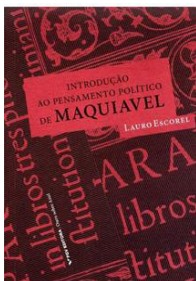
<http://www.tse.jus.br/eleitor/disque-eleitor/assessoria-de-informacoes-ao-cidadao>

Sugestões de leitura



Curso de direito eleitoral – Roberto Moreira de Almeida, Editora JusPODIVM – 2015

O livro *Curso de Direito Eleitoral*, publicado pela editora JusPODIVM, no ano de 2015, do autor Roberto Moreira de Almeida, é um compêndio sobre nosso Direito Eleitoral, desde os institutos mais simples aos mais complexos, abordando todos os temas relevantes que se referem às eleições e que afetem o exercício da cidadania. Roberto Moreira é membro do Ministério Público Federal (procurador da República), mestre e especialista em Ciências Jurídicas, doutorando em Direito Público e professor de Direito em cursos de graduação e pós-graduação.



Introdução ao pensamento político de Maquiavel – Lauro Escorel, Editora FGV, 2014

O livro *Introdução ao pensamento político de Maquiavel*, publicado pela editora FGV – Fundação Getúlio Vargas –, no ano de 2014, elaborado por Lauro Escorel, é uma das reflexões mais importantes sobre o pensamento político de Maquiavel feitas no Brasil. A obra aborda três assuntos extremamente interessantes e atuais: a autonomia da política, o realismo das relações internacionais e o perigo totalitário. Lauro Escorel seguiu destacada carreira diplomática desde 1943, chegando a ministro de primeira classe, além de atuar como embaixador em diversos países. Exerceu, também, a função de crítico literário desde sua juventude por meio de diversas publicações.

Cora Corujita

Ação de incentivo à leitura



A Cora Corujita é a mascote da ação de incentivo à leitura da biblioteca do TSE. Seu objetivo é incentivar o gosto pela leitura literária. Ela estará sempre voando pela *Revista Eletrônica* com indicações de leitura e dicas para nossos pequenos leitores

A Cora Corujita indica:

Morcegos na biblioteca – Brian Lies, com tradução de Rosemarie Ziegelmaier, Editora Globo, 2009

O livro trata de um grupo de morcegos que invade uma biblioteca por uma janela que alguém deixou aberta. Lá, eles voam entre as diversas estantes, descobrem muitas coisas e se distraem com as mais diversas histórias e personagens. É um livro que desperta nas crianças o gosto pela leitura.





Quem tem medo de dragão? – Fanny Joly e Jean-Noel Rochut, Editora Scipione, 2013

Na tentativa de encontrar um tesouro no porto, “um baú cheio de chocolate, de ouro, de brilhante e de muita coisa linda”, um menino passa por aventuras que o fazem viver bons momentos de medo. Ele encontra um dragão bem grande, que o leva para um voo. Mas, afinal, será que a história era verdade ou imaginação?



... que o eleitor tem algumas garantias eleitorais?

...que, entre essas garantias, há a segurança de que ninguém poderá impedi-lo de votar?

... que, geralmente, o eleitor não poderá ser preso desde cinco dias antes e até 48 horas depois do encerramento das eleições?

... que o abuso do poder econômico em desfavor da liberdade de voto deverá ser punido?

... que o eleitor poderá pedir a abertura de investigação contra candidato ou partido político?

Seu texto na revista

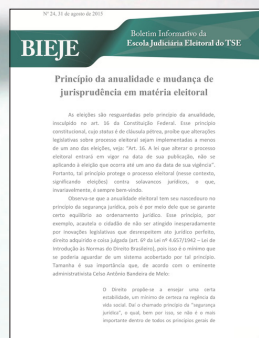
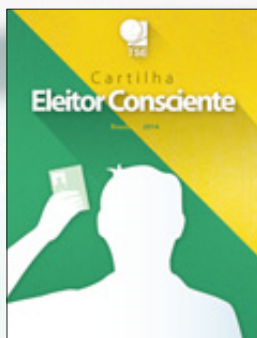
QUER ESCREVER PARA A REVISTA ELETRÔNICA EJE?

A Escola Judiciária Eleitoral do Tribunal Superior Eleitoral (EJE/TSE) está recebendo textos para publicação na *Revista Eletrônica EJE*.

Os textos deverão ser submetidos à apreciação da EJE/TSE mediante envio para o endereço eletrônico [enje.revista@tse.jus.br](mailto:eje.revista@tse.jus.br), a qualquer momento, conforme normas publicadas na página da EJE (<http://www.tse.jus.br/institucional/escola-judiciaria-eleitoral/noticias-e-destaques>).

Conheça outros produtos da EJE

DESTAQUES!



02 de 24 de agosto de 2013

BIEJE

Boletim Informativo da
Escola Judiciária Eleitoral do TSE

Princípio da anualidade e mudança de jurisprudência em matéria eleitoral

A eleição é um momento pelo processo da anualidade, insculpido no art. 36 da Constituição Federal. Esse princípio constitucional, cujo objeto é eleitoral, possui, ainda que alterações legislativas sobre processo eleitoral sejam implementadas e mesmo de um ano em eleição, não "faz" de si que altere o processo eleitoral, embora em "ano" de sua realização, não se aplicando a eleição que ocorre em um ano de data de sua vigência". Portanto, tal princípio protege o processo eleitoral (processo eleitoral, significando eleição) contra alterações jurídicas, e não, necessariamente, a sempre benevolente.

Ocorre no que a anualidade eleitoral tem seu fundamento no princípio da segurança jurídica, não é por isso que se apresenta certo equilíbrio no ordenamento jurídico. Esse princípio, por exemplo, impede o cidadão de não ser obrigado necessariamente por mudanças legislativas que desmontem sua justiça perfeita, desde que não haja uma lei que altere o processo eleitoral. Também é sua importância que, de acordo com o entendimento da Corte Suprema Brasileira de 2010:

"O direito eleitoral é aquele que, uma vez estabelecido, não admite de certeza na realidade de sua aplicação, os chamados princípios de 'segurança jurídica', e não, bem por isso, no caso e a mais importante dentro de todos os princípios gerais de

Para refletir

*“Leitura, antes
de mais nada, é
estímulo, é exemplo.”*

Ruth Rocha



Esta obra foi composta na fonte Glypha LT Std,
corpo 11,5, entrelinhas de 16 pontos.